



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 15/2025

INICIATIVA DO VEREADOR: JOÃO MACHADO

COAUTORIA: VEREADORES SANDRO DELLABELLA FERREIRA, RAMON SILVEIRA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, MARCOS COELHO, CREONE GOMES DA SILVA E ARILDO TOMAZ BUCKER.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil **“INSTITUI A “FRENTE PARLAMENTAR DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL” NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Resolução visa instituir a "Frente Parlamentar de Promoção da Igualdade Racial" no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Esta iniciativa nasce da inadiável necessidade de fortalecer o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a erradicação do racismo e da discriminação, e com a efetivação da igualdade racial em nossa sociedade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que Frente Parlamentar é uma associação de caráter suprapartidário composta por membros do Poder Legislativo, com a finalidade de debater, propor e acompanhar temas de relevante interesse da coletividade, sem subordinação a Comissões Permanentes ou Temporárias, atuando de forma autônoma, conforme os objetivos definidos no respectivo ato de criação.

No caso em tela, a Frente Parlamentar a ser constituída tem como objetivo de promoção da igualdade racial, combate ao racismo, promoção de conscientização dentre outros (art. 3º, incisos I, II e III, do PRE). Todos os vereadores desta Casa de Leis poderão solicitar a adesão à Frente Parlamentar através de requerimento a presidência, sendo composta, no mínimo, pelo ouvidor racial e mais quatro vereadores (art. 4º, do PRE).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310032003700300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º, do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Quanto à matéria, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu, artigo 30, I, CF, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 42, XXIV, vejamos:

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXIV – criar Comissões de Inquérito e Especiais, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Cumpre salientar que, para melhor técnica legislativa, **sugere-se emenda supressiva** aos quatro parágrafos iniciais do projeto, uma vez que esses dispositivos apresentam informações de caráter contextual, que deveriam constar na justificativa e não na parte normativa do texto legal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Diante do exposto, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, e assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de outubro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”